



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.722428/2018-31
ACÓRDÃO	2002-008.648 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDNEI DAVID DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para o afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.637,44. Vencido os conselheiros João Maurício Vital, Carlos Eduardo Avila Cabral e Henrique Perlatto Moura, que deram provimento em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 97 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 85 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos::

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 74 a 79) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.221,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas no total de R\$ 27.548,32, assim detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Regularmente intimado através do TIF 2014/794418832788513, o contribuinte apresentou comprovantes (recibos) das despesas médicas declaradas na DIRPF/2014. Diante da necessidade de mais esclarecimentos, foi reintimado através do TIF nº 226/2018 a, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, comprovar o efetivo pagamento realizado (cópia microfilmada de cheques nominativos, depósitos e/ou extratos bancários com coincidência de datas e valores, etc...,

inclusive no caso de pagamento realizado em dinheiro) e efetiva prestação do serviço dos profissionais JOAO ALVARO A COSCARELLI (R\$ 4.350,00) e LUIZ ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS (R\$ 4.800,00). Foi também solicitada a comprovação de ter suportado o encargo financeiro do plano de saúde SUL AMÉRICA e a discriminação dos valores pagos por beneficiários. O contribuinte apresentou alguns extratos bancários comprovando alguns pagamentos do plano de saúde. Porém, não foi apresentado documento com a relação dos beneficiários e valores. Em relação aos outros profissionais, não foi possível comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço. Ademais, nota-se que os recibos apresentados pelo contribuinte estão em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, par. 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99 (falta endereço do profissional em ambos e data no recibo de João Coscarelli). Dessa forma, glosa as deduções relativas às despesas médicas em referência em sua totalidade.

Cientificado do lançamento em 24/09/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 08/10/2018, instruída com os documentos de fls. 13 a 73.

O contribuinte contesta glosas nos montantes de R\$ 18.398,32 (= R\$ 9.199,16 + R\$ 9.199,16), R\$ 4.800,00 e R\$ 4.350,00, afirmando que se tratam de despesas efetivamente realizadas, respectivamente, junto à operadora de planos de saúde Sul América Seguro Saúde S.A. e aos profissionais Luiz Alexandre Arruda dos Santos e João Álvaro Andrade Coscarelli, consante documentação comprobatória que apresenta.

O interessado solicitou prioridade no trâmite do processo, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784/1999, art. 69-A, inc. I (fl. 5).

O Acórdão denegatório foi prolatado com vedação de ementa, cf. Portaria RFB 2.724/17.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2021 (e-fl. 94), o sujeito passivo interpôs, em 01/02/2021 (e-fl. 97), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que apresenta as provas cabíveis neste momento recursal (e-fls. 99 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$27.548,32.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide (ora sublinhado)::

...

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Por sua vez, o Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º estabeleceu que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão.

Havendo **questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos** alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas.

No caso, examinando os documentos relativos ao **plano de saúde Sul América** (em especial fls. 13 a 48), bem como tudo o mais que consta dos autos, embora haja similaridade entre alguns valores assinalados nos extratos bancários de conta de titularidade do interessado e os boletos do plano (cujo sacado é SIDNEI DAVID SOUZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ME), verifica-se que não foi apresentada a relação de beneficiários do plano e nem o detalhamento de valores pagos por beneficiário, falha que já havia sido registrada pela autoridade lançadora (fl. 77). Neste contexto, não há como admitir a alegação do contribuinte de que os valores pagos teriam sido em seu benefício e de sua dependente declarada (cônjuge DINÉIA MARIA DOS SANTOS SOUZA), mantendo-se a glosa de R\$ 18.398,32 (= R\$ 9.199,16 + R\$ 9.199,16).

Relativamente ao **profissional JOAO ALVARO A COSCARELLI** (R\$ 4.350,00), o recibo de fl. 49 sequer encontra-se datado. Quanto à cópia de cheques de fl. 56 (R\$ 635,00), verifica-se que o beneficiário do pagamento identificado nominalmente é "Lotérica Ponto da Sorte". Os pagamentos destacados nos extratos de fls. 51 a 55 (5 x R\$ 633,00 - "PGTO ELETRON COBRANÇA"), desacompanhados do correspondentes boletos, não permitem a indispensável vinculação ao profissional. Ademais, o valor do recibo (R\$ 4.350,00, fl. 49) não condiz com a relação de pagamentos juntada à fl. 58. Neste contexto, não sanada a falta apontada pela autoridade lançadora, mantém-se a glosa.

Por fim, quanto ao profissional **LUIZ ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS** (R\$ 4.800,00, fl. 59), nenhuma das sete cópias de cheques apresentadas (fls. 60 a 67, no total de R\$ 4.000,00) está nominal ao profissional. Além disso, a data do recibo (08/08/2013) é posterior à data de emissão dos cheques antedatados (05/08/2013), ficando comprometida a alegação do interessado de que os referidos cheques teriam sido utilizados para o pagamento do profissional.

Portanto, **não tendo sido apresentadas provas aptas** a sanarem as faltas apontadas no lançamento, ônus do sujeito passivo, como exposto, inócuos os argumentos expendidos na impugnação.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Em sua defesa, traz o contribuinte **novas provas** (e-fls. 99 e ss.), que podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

O interessado comprova através de extratos de sua conta corrente pessoal juntados em sede impugnatória (e-fls. 68) que efetuou os pagamentos ao plano de saúde e que o Plano em questão tem como beneficiários o contribuinte e sua esposa (e-fls. 102/103), além de filhos não dependentes para o imposto de renda. Entende-se por comprovados assim os requisitos legais para dedução do convênio médico para o casal, sendo então pertinente **o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.637,44** (R\$ 6.644,70 para o contribuinte + R\$5.992,74 para sua esposa dependente).

Já em relação aos profissionais João Álvaro Andrade. Coscarelli e Luiz Alexandre Arruda dos Santos, tendo em vista que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 09), e em complementação à documentação impugnatória correlata o contribuinte trouxe apenas declarações em sede recursal (e-fls. 100/101), remanescem sem comprovação tais despesas médicas.

Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de

provar o fato . Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Mantém-se assim a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$9.150,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.637,44.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima